

A CONSTITUIÇÃO EM DEFESA DOS POVOS INDÍGENAS: DIREITO À SAÚDE EM TEMPO DE PANDEMIA

THE CONSTITUTION IN DEFENSE OF INDIGENOUS PEOPLES: THE RIGHT TO HEALTH IN PANDEMIC TIME

RESUMO

O presente artigo busca ressaltar, mesmo que brevemente, a importância da Constituição de 1988 para os povos indígenas brasileiros diante de todos os problemas enfrentados, dando destaque ao direito à saúde. Para alcançar esse fim, primeiramente enfrenta-se o dilema do processo de colonialidade, exploração e exclusão no Brasil, em relação aos seus povos nativos. Em seguida, busca-se compreender os direitos dos povos indígenas na Constituição de 1988, para, por fim, verificar o direito à saúde e os desafios dos povos indígenas em tempo de pandemia. Conclui-se, que o documento constitucional brasileiro é o *porto seguro* dos povos indígenas. No que tange ao direito à saúde, na Constituição ficou assentado entre os direitos fundamentais, restando consignado que todos são detentores desse direito, especialmente em tempo de pandemia, onde urge o atendimento aos indígenas com qualidade para a garantia de seu bem estar e de sua sobrevivência biológica e cultural.

Palavras-chave: Colonialidade. Coronavírus. Direitos indígenas. Saúde indígena.

ABSTRACT

This article seeks to highlight, even if briefly, the importance of the 1988 Constitution for Brazilian indigenous peoples in the face of all the problems faced, highlighting the right to health. To achieve this end, the dilemma of the process of coloniality, exploitation and exclusion in Brazil is first faced in relation to its native peoples. Then, it seeks to understand the rights of indigenous peoples in the 1988 Constitution, in order to finally verify the right to health and the challenges of indigenous peoples in times of pandemic. In conclusion, the Brazilian constitutional document is the safe haven of indigenous peoples. With regard to the right to health, the Constitution was established among the fundamental rights, remaining that all are holders of that right, especially in times of pandemic, where the quality of care for indigenous people is urgent to guarantee their well-being and their biological and cultural survival.

Keywords: Coloniality. Coronavirus. Indigenous rights. Indigenous health.

1 INTRODUÇÃO

Com esta citação inicia-se essa reflexão: “Não é suficiente proibir a exclusão, quando o que pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação” (PIOVESAN, 2001, p. 1.128). Nessa linha de argumentação formula-se a ideia de efetiva necessidade de mudanças estruturais no Brasil.

A história, principalmente aquela que deliberadamente esteve oculta dos saberes escolares e agora tende a se revelar, traz à tona aspectos de intolerância e de destruição das camadas subjugadas de todas as populações, de todos os recantos do nosso planeta. Olhar para o passado com um olhar crítico possibilita encaminhar-se para uma análise de vários pontos difíceis, o até desprezíveis, da história da humanidade.

Logo, pensar a situação atual dos povos indígenas brasileiros requer um breve retorno ao passado em uma aventura teórica ou quiçá uma desventura épica. É preciso coragem para encarar e ao mesmo tempo um olhar esperançoso de dias melhores, alicerçado na história de luta, resistência e resiliência dos povos nativos. Sendo assim, a partir de agora busca-se discutir sobre a questão indígena, compreendendo como se deu, e ainda se dá, o processo de exclusão dos povos indígenas e a negação de direitos, mesmo quando positivados.

2 EXCLUSÃO E RESILIÊNCIA INDÍGENA: COMPREENDENDO UM PROCESSO SOCIOCULTURAL NO BRASIL

Ao estudar os povos indígenas a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha afirma que o *encontro* entre o *Antigo* e o *Novo Mundo* teve como resultado a destruição dos povos originários:

Povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhado "o encontro" de sociedades do Antigo e do *Novo Mundo*. Esse morticínio nunca visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e microorganismos mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar- o capitalismo mercantil. Motivos mesquinhos e não uma deliberada política de extermínio conseguiram esse

resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa dos milhões em 1500 [...] (CARNEIRO DA CUNHA, 1998, p. 12).

Com essa agressividade e a incessante busca por riquezas e conquistas, os dominadores criaram um processo de dizimação, que se perpetuou ao longo dos últimos séculos. Nessa mesma linha de argumentação, Anibal Quijano, sociólogo peruano, afirma que o processo de colonização da América é caracterizado pela maior destruição sociocultural conhecida na história, o que representou a transformação das organizações sociais existentes, de modos de vida, que afetou negativamente as experiências, com exploração dos corpos e das mentes (QUIJANO, 2005, p. 06).

Igualmente a perspectiva colonizadora buscou unificar a língua, os costumes, influenciar a vida dos colonizados. Para que o discurso colonialista realmente se efetive, os conquistadores utilizaram-se das mais variadas formas de ataque, sejam elas por violência física e/ou por questões simbólicas e culturais. Dessa forma, as formas de organização, valores culturais, religiosos e sociais conhecidas pelos povos indígenas, foram sendo suplantadas pelos modos de viver proveniente da Europa. Nesse processo de colonização, a grande intenção dos europeus era civilizar os povos indígenas, tornando-os mais parecidos com os europeus¹. Isso gerou uma ação unilateral de imposição cultural e desconsideração do modo de viver dos povos originários que é refletida até hoje. Como assegura Hommi Bhabha, “O objetivo do discurso colonial é apresentar o colonizado como uma população de tipos degenerados com base na origem racial de modo a justificar a conquista e estabelecer sistemas de administração e instrução” (BHABHA, 2013, p. 123).

Diante da colonialidade os povos vistos como em estágio inferior, carentes de assistência, de ajuda, necessitados de civilidade. Logo, pensar assim é negar a diferença, a multiculturalidade. Indubitavelmente cabe destacar aqui um comentário de Luciano acerca da *civilidade*, pois o *homem branco* se autodefine como moderno e civilizado: “Como se pode ser civilizado se não se aceita conviver com outras civilizações? Como se pode ser culto e sábio se não se conhece- e o que é bem pior-não se aceita conhecer outras culturas e sabedorias?” (LUCIANO, 2006, p.35).

¹O notável disso não é que os europeus se imaginaram e pensaram a si mesmos e ao restante da espécie desse modo –isso não é um privilégio dos europeus– mas o fato de que foram capazes de difundir e de estabelecer essa perspectiva histórica como hegemônica dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial do poder (QUIJANO, 2005, p. 122).

Enquanto se consideram simplesmente diversas, as culturas podem voluntariamente ignorar-se, ou considerar-se como parceiros para um diálogo desejado. Num e noutro caso, elas ameaçam-se e atacam-se por vezes, mas sem porem verdadeiramente em perigo as suas existências respectivas. A situação torna-se completamente diferente quando, à noção de uma diversidade reconhecida por ambas as partes, se substitui, numa delas, o sentimento da sua superioridade, baseado em relações de força e quando o reconhecimento positivo ou negativo da diversidade das culturas dá lugar à afirmação da sua desigualdade (LEVI-STRAUSS, 1983, p. 27).

Nessa mesma linha de pensamento, Norbert Elias e John Scotson destacam que considerar o *outro* como inferior é uma estratégia para elevar e confirmar a suposta condição de superioridade. Essa estratégia causa a estigmatização de grupos trazendo consequências negativas, como foi o caso da colonização da América pelos europeus:

Afixar o rótulo de ‘valor humano inferior’ a outro grupo é uma das armas usadas para manter sua superioridade social. Nessa situação, o estigma social imposto pelo grupo mais poderoso ao menos poderoso costuma penetrar na autoimagem deste último e, com isso, enfraquecê-lo e desarmá-lo. Conseqüentemente, a capacidade de estigmatizar diminui ou até inverte, quando um grupo deixa de estar em condições de manter seu monopólio das principais fontes de poder existente numa sociedade e de excluir da participação nessas fontes outros grupos independentes – os antigos *outsiders* (ELIAS; SCOTSON, 2000, p. 24).

Assim, a geração e manutenção de estigmas culturais e identitários são armas necessárias para a garantia do poder dos dominantes dentro da sociedade, assim como a criação de estereótipos. Para HommiBhabha, a estereotipação dos sujeitos, como ocorrido com os indígenas dentro da sociedade nacional, gera um grande problema no que se refere ao reconhecimento da diferença, que é afetada pela criação de estereótipos que irão acompanhar os sujeitos, aonde quer que possam ir.²

O estereótipo, então, como ponto primário de subjetificação no discurso colonial, tanto para o colonizador como para o colonizado, e a cena de uma fantasia e defesa semelhantes - o desejo de uma originalidade que e de novo ameaçada pelas diferenças de raça, cor e cultura. Minha afirmativa está contida de

²Ao falar sobre estereótipos, Bhabha, cita a passagem da obra de Fanom, *Pele branca, máscaras brancas*, onde fica evidente o problema da estereotipação: “Em certa ocasião uma menina branca fixa Fanon com o olhar e a palavra ao voltar-se para se identificar com sua mãe. É uma cena que ecoa sem cessar através de seu ensaio ‘O Fato da Negrura’: ‘Olha, um negro ... Mamãe, olha o negro! Estou com medo.’ [...] Do mesmo modo, ele sublinha o momento primário em que a criança se defronta com os estereótipos raciais e culturais nas histórias infantis, onde heróis brancos e demônios negros são apresentados como pontos de identificação ideológica e psíquica” (BHABHA, 2013, p. 131).

forma esplendida no título de Fanon, *Pele Negra, Máscaras Brancas*, onde a recusa da diferença transforma o sujeito colonial em um desajustado - uma mímica grotesca ou uma "duplicação" que ameaça dividir a alma e a pele não diferenciada, completa, do ego. O estereótipo não é uma simplificação porque é uma falsa representação de uma dada realidade. É uma simplificação porque é uma forma presa, fixa, de representação que, ao negar o jogo da diferença (que a negação através do Outro permite), constitui um problema para a *representações* do sujeito em significações de relações psíquicas e sociais (BHABHA, 2013, p. 130).

Os estereótipos impostos aos povos indígenas, que perpetuam no imaginário popular, abrangem o fato deles serem vistos como preguiçosos, promíscuos, sem organização social, sem cultura, entre outras características. Isso serviu como justificativa para *civiliza-los*. Afirmar-se superior, considerando o *outro* como inferior, vai contra os pressupostos de igualdade, que atualmente é considerado um direito humano, pois apesar das visíveis diferenças, todos os seres humanos merecem igual respeito, reconhecendo-se quem é diferente como parte integrante do contexto social, conforme versa Comparato:

[...] todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém — nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação — pode afirmar-se superior aos demais (COMPARATO, 2010, p. 01).

Evidentemente que no processo de colonização não há respeito cultural, pois parte-se da premissa de superioridade para com os povos nativos. Sem dúvida esse pensamento não ficou no passado, pois permanece até os dias atuais em ações estatais e de particulares, negando direitos e menosprezando conquistas históricas. Contudo, na Constituição de 1988 há um limiar que pode modificar a história.

3 OS POVOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: NOVA PERSPECTIVA E NOVOS DESAFIOS.

Desde a chegada dos não-indígenas, todo o período histórico que precede a redemocratização do país e a Constituição Federal de 1988 foram sombrios e marcaram profundamente a vida de diversos povos indígenas, que tiveram suas terras invadidas e foram forçados a integrar-se à sociedade envolvente. Com a promulgação da Constituição de 1988

que incorporou reivindicações históricas das lutas indígenas³ e se mostrou sensível à necessidade de assegurar um modo de vida social condizente com os anseios dos povos indígenas, reconhecendo direitos e garantias, promovendo o direito destes de permanecer com sua cultura, respeitando a diversidade cultural, invertendo o que se tinha como padrão nas legislações e Constituições anteriores. Este novo Estado, promulgado pela referida Constituição foi um divisor de águas, e significou uma ruptura com o passado (SOUZA FILHO, 2013, p. 9.189).

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma que detinha a supremacia na legislação: o *integracionismo*, e trouxe avanços significativos, conforme aponta Cavalcante:

Além de reconhecer aos índios o direito à diferença, o que rompeu –na letra da lei – com a tradição assimilacionista do indigenismo brasileiro, o texto da Constituição Federal de 1988 trouxe algumas mudanças muito importantes no que diz respeito aos direitos territoriais indígenas. A principal delas foi o reconhecimento da “originalidade” do direito dos índios às terras de ocupação tradicional, o que ampliou a compreensão do que vinha a ser “terra indígena” (CAVALCANTE, 2016, p. 5).

A Constituição Federal de 1988, em seu texto, concedeu uma nova interpretação ao reconhecimento dos povos indígenas, pois retirou o instituto da tutela e pressupostos integracionistas que se faziam presentes no Estatuto do Índio de 1973, muito embora este continue em vigor. Ainda, reconheceu a capacidade processual dos povos indígenas para que pudessem defender seus direitos, reservando “[...] ao Ministério Público o dever de garanti-los e de intervir em todos os processos judiciais que digam respeito a tais direitos e interesses, fixando, por fim, a competência da Justiça Federal para julgar as disputas sobre direitos indígenas” (ARAÚJO; LEITÃO, 2006, p. 23).

Neste sentido, de inclusão dos povos indígenas e de reconhecimento da diferença, a Constituição de 1988 reservou-se um capítulo próprio para os povos indígenas e apregou no artigo 231 que “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas,

³ “Por meio de suas lutas, conseguiram fazer o constitucionalismo brasileiro romper com o histórico paradigma que pretendia incorporá-los à ‘comunhão nacional’, o que significaria a dissolução de suas identidades próprias e o que servia de base para o seu tratamento enquanto incapazes e sujeitos ao regime tutelar. Em seu lugar, lograram o reconhecimento constitucional de sua diversidade identitária pelo reconhecimento de suas formas próprias de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, de seus direitos territoriais de posse e usufruto de recursos naturais enquanto direitos congênitos, e a obrigação do Estado em proceder à sua demarcação, de modo desvinculado de qualquer pretensão discricionária” (LACERDA, 2015, p. 78).

crenças e tradições [...]” (BRASIL, 1988). Esta previsão legal garante o direito ao reconhecimento específico da diversidade de grupos indígenas existentes no Brasil, conforme assevera Souza Filho:

Ao reconhecer a organização social dos povos indígenas fora do paradigma da modernidade, a Constituição não criou uma categoria genérica, quer dizer, não se trata de uma organização social de todos os índios no Brasil, mas cada povo que mantenha sua organização social é, como tal, reconhecido (SOUZA FILHO, 2013, p. 9.189).

Portanto, com fundamento nesse dispositivo, a Constituição positivou a garantia do direito de organização social de todos os povos indígenas, desde o mais isolado até àqueles com maior relação com a sociedade envolvente.

No período de vigência da Constituição Federal de 1988, legislativamente, é possível apontar avanços como do Código Civil de 2002, que eliminou a menção à relativa capacidade dos índios, existente no antigo Código Civil de 1916, e a aprovação pelo Congresso Nacional da Convenção (em 2002) da 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) Sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989⁴, efetuada pelo Decreto Legislativo 143. Contudo, atualmente tramitam no Congresso Nacional diversos Projetos que podem afetar negativamente, ainda mais os povos indígenas do Brasil⁵.

É preciso sublinhar que a legislação integracionista, tal como o Estatuto do Índio, definia o Indígena como *diferente* da sociedade nacional, ou seja, os povos indígenas não pertenceriam a sociedade nacional, exceto se houvesse integração, mantendo-se, portanto, a visão integracionista inaugurada já na colonização do território, conforme versa o Estatuto do Índio: "Art. 3º - [...] todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional" (BRASIL, 1973). Superando essa malfadada identificação, atualmente, o Brasil adotou a *autodeclaração* e o *reconhecimento da identidade*, como sendo a forma de identificação de pertencimento a determinado grupo ou etnia.

De acordo com o constitucionalista José Afonso da Silva, o que vem a identificar um indígena, apresenta um caráter bem amplo:

⁴ Isso implicou a aceitação do conceito de povos indígenas pelo governo brasileiro, o direito a consulta prévia dos povos indígenas frente aos projetos que incidem em suas terras entre outros avanços.

⁵ Dentre esses Projetos de Lei, é possível destacar o PL nº 1.218 e o nº 1.216, além da PEC 215.

[...] o sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer é índio quem se sente índio. Essa autoidentificação, que se funda no sentimento da pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado pré-colombiano que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para a identificação do índio brasileiro. Essa permanência em si mesma, embora interagindo um grupo com outros, é que lhe dá a continuidade étnica identificadora (SILVA, 2014, p. 870).

Assim, quando se menciona a preservação da cultura dos povos indígenas, reconhece-se que esta não é estática e que pode sofrer mudanças identitárias e culturais, sendo que “[...] sempre haverá mudanças e, assim, a cultura indígena, como qualquer outra, é constantemente reproduzida, não igual a si mesma” (SILVA, 2014, p. 870-871). Considera-se então, que é normal haver transformação em qualquer cultura, tendo a certeza de que os povos indígenas atuais, apesar de sofrerem com a *hibridação* cultural imposta, devido ao contato intercultural, não perderam a sua identidade étnica, por completo.⁶

O ideal integracionista das legislações brasileiras, mantido até 1988, e que ainda mantém resquícios, buscava a aculturação dos povos indígenas sob o pretexto do progresso e do desenvolvimento econômico e social. Isso ocorreu por meio da exploração de terras, de mão-de-obra e, mais recentemente, pela colonização do oeste e da Amazônia brasileira.⁷ A integração/assimilação não visualizava as culturas diferentes, pois considerava que o Brasil era um povo único, uma só nação. Em busca da uniformização cultural, como afirma Alain Touraine, impõe-se “[...] em nome do progresso e da lei, as mesmas regras e formas de vida a todos. O que era etiquetado como arcaico, marginal ou minoritário foi proibido recalcado, inferiorizado” (TOURAINÉ, 1999, p. 217-218). Nesse contexto, quem não obedecer às regras e tentar escapar à aculturação é classificado como criminoso, muitas vezes *caçado*, para que voltasse às práticas *civilizatórias* e, muitas vezes, castigado ou morto para servir de exemplo.

⁶ “[...] cada sistema cultural está sempre em mudança. Entender esta dinâmica é importante para atenuar o choque entre as gerações e evitar comportamentos preconceituosos. Da mesma forma que é fundamental para a humanidade a compreensão das diferenças entre povos de culturas diferentes, é necessário saber entender as diferenças que ocorrem dentro do mesmo sistema. Este é o único procedimento que prepara o homem para enfrentar serenamente este constante e admirável mundo novo do porvir” (LARAIA, 2001, p. 69).

⁷ A Comissão Nacional da Verdade assevera que: “São os planos governamentais que sistematicamente desencadeiam esbulho das terras indígenas. Na década de 1940, Getúlio Vargas inicia uma política federal de exploração e ocupação do Centro-Oeste por colonos – a chamada ‘Marcha para o Oeste’ – contatando populações indígenas isoladas e favorecendo a invasão e titulação de terras indígenas a terceiros. Essa política de ‘colonização dirigida’ já vinha sendo adotada por vários governos estaduais e se encontra desse modo reforçada” (BRASIL, 2016, p. 216).

Isso justificou o extermínio das culturas indígenas, o que, a nível constitucional, foi superado a partir de 1988 (OLIVEIRA, 2010).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 preza pela preservação do pluralismo e da diversidade cultural no Brasil, já nos fundamentos estruturante do Estado brasileiro, previstos no artigo 3º, inciso IV, quando proíbe qualquer forma de discriminação, garantindo o direito à diferença. Porém, para a efetivação do reconhecimento de uma sociedade plural, torna imperioso respeitar as culturas que constituem o Estado brasileiro e dar condições para que essas culturas sejam preservadas, reproduzidas e valorizadas, isso porque, somente “[...] o reconhecimento da diversidade de culturas conduz à protecção das culturas minoritárias [...]” (TOURAINÉ, 1999, p. 233). Por conseguinte, é possível afirmar que atualmente, mesmo diante de uma legislação que preconize o reconhecimento da pluralidade do Estado brasileiro, muito ainda precisa ser feito para mudar o pensamento colonialista que perpassa a sociedade, bem como para que as culturas dos povos indígenas possam ser vistas pela sua riqueza e imensa possibilidade de colaborar para um mundo melhor, não apenas por ser um direito dos povos indígenas, mas por ser um direito de todos brasileiros (SOUZA FILHO, 2013).

Além da Constituição de 1988 que representou uma grande evolução no tratamento jurídico dispensado aos povos indígenas, outras legislações acompanharam a positivação de direitos, os povos indígenas possuem direitos reconhecidos e legitimados em documentos internacionais, nos quais o Brasil é signatário, e por força de mandamento constitucional tais documentos, como é o caso da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁸, tem *status* de norma constitucional, assim como a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas (ONU), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil em 1992) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros Tratados de Direitos Humanos.⁹

⁸ A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais em Estados Independentes, de 1989, apresenta importantes avanços no reconhecimento dos direitos indígenas, com significativos aspectos de direitos econômicos, sociais e culturais, foi ratificada pelo Brasil no ano de 2002, quando o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção que foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989. O instrumento de ratificação foi depositado na OIT, em 25 de julho de 2002, entrando em vigor no Brasil em 25 de julho de 2003, sendo promulgado pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

⁹ “O Sistema Interamericano de Direitos Humanos oferece protecção às Terras Indígenas e seus recursos naturais, estabelecendo obrigações legais aos Estados. A protecção do direito à terra dos índios está fundada nos direitos de

Em relação a Convenção 169 da OIT, conforme defende o antropólogo indígena Baniwa, Gersem Luciano (2006), ela ajudaria a resolver muitos problemas e propiciar o respeito a todos os povos indígenas, em especial, por garantir, juridicamente, que os povos indígenas realizem o controle social, e também participem de espaços de decisão que tenham a ver com suas demandas. Porém, lamentavelmente, estas previsões não tem se efetivado, retardando resoluções efetivas de problemas vivenciados por comunidades indígenas. Da mesma forma, é possível afirmar, que a Constituição e todos os seus preceitos têm sido negligenciados pelos governantes e por determinados setores da sociedade.

4 DIREITO À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 reconhece a plena cidadania dos indígenas. Isso garante que os povos indígenas tem os mesmos direitos que todos os demais brasileiros, além daqueles especiais. Dentre outros direitos constitucionais está previsto o direito à saúde.

Primeiramente é preciso destacar que na Constituição de 1988 a saúde foi elevada a um direito social: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a *saúde*, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, grifo do autor).

Dessa forma, caracteriza a saúde como um direito fundamental, de acordo com Ingo W. Sarlet, pois a Constituição, “[...] não só agasalhou a saúde como um bem jurídico digno de tutela constitucional, mas foi mais além, consagrando a saúde como um direito fundamental (SARLET, 2002, p. 44). Não obstante, o artigo 196 é claro ao mencionar o dever do Estado com esse direito:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Consequentemente a saúde indígena é um direito constitucional. Pois são cidadãos como todos os demais e possuem todos os direitos, já que a Constituição garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado. É preciso saber que no período anterior à

propriedade, bem-estar físico e integridade cultural reconhecidos na Declaração e na Convenção Americana, e estendidos aos povos indígenas por meio do princípio da não-discriminação” (ISA, 2017).

Constituição de 1988 o atendimento à saúde era feito por estratégias esporádicas que não se articulavam com a comunidade indígena. Uma organização precária, que na verdade correspondia aos anseios dos governos do período pré-Constituição de 1988.

Para a interpretação do direito à saúde dos indígenas, a leitura dos artigos referentes ao direito à saúde devem ser feitas juntamente com aquele que se refere aos direitos indígenas (Art. 231), para pensar um serviço diferenciado para os indígenas, valorizando sua cultura. Nesse sentido a Convenção da OIT de 1989, apregoa a necessidade de um serviço de saúde diferenciado:

Artigo 25 – [...] 2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais. 3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária (OIT, 1989).

Por isso o subsistema de saúde tem sua organização lastreada na Constituição, no reconhecimento da plena cidadania dos indígenas. Sendo assim, a Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena (PNASI) garante aos povos indígenas direito a esse tratamento diferenciado:

O propósito desta política é garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, contemplando a diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior magnitude e transcendência entre os brasileiros, reconhecendo a eficácia de sua medicina e o direito desses povos à sua cultura (BRASIL, 2002).

Consequentemente o atendimento à saúde é destinado à promoção, proteção e recuperação da saúde dos indígenas, reconhecendo aos povos indígenas suas especificidades étnicas e culturais. Mas em tempos de negação de direitos e cortes de gastos, as políticas de governo desinteressadas em proteger quem mais precisa.

5 VIVER INDÍGENA EM TEMPO DE PANDEMIA: BREVE DISCUSSÃO SOBRE O PROBLEMA

De certa forma os povos indígenas de todas as partes do mundo são desafiados cotidianamente frente a estruturas de poder que buscam torná-los insignificantes. A luta faz parte suas vidas, do seu existir. Pois sobreviveram, biológica e culturalmente, até o presente momento, apesar de todos os percalços.

Em março de 2020 foi declarada a situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Tedros Adhanom, diretor geral da OMS, fez esse anúncio no dia 11 de março devido ao estado da contaminação do Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). No Brasil o primeiro caso de coronavírus tinha sido registrado no estado São Paulo no dia 26 de fevereiro de 2020. De acordo com o Ministério da Saúde a pessoa contaminada tinha viajado para a Itália, região da Lombardia. A partir dessa data muitos casos foram confirmados e muitas vidas foram perdidas em decorrência do Covid-19.

Devido ao alto grau de contaminação os povos indígenas brasileiros também foram alcançados pela doença. Causando muitas vítimas. Como era de esperar, o governo brasileiro apresenta um descaso com os povos indígenas, não estando em sua plataforma a defesa ou manutenção dos direitos conquistados, não havendo preocupação com saúde da população¹⁰.

O Coronavírus é uma típica doença de *homem branco* que é avassaladora para os indígenas, especialmente para os mais velhos e com isso a perda é irreparável, pois, em regra, as culturas indígenas prezam o conhecimento dos mais velhos e seu papel social. Sem dúvida que esse não é o primeiro enfrentamento à doenças, ao longo da história de colonialismo foram vários momentos de epidemias, que dizimaram boa parte das populações indígenas¹¹.

Os números de casos entre indígenas é incerto, diante da falta de dados oriundo de órgãos governamentais que não tem o alcance esperado devido a carência de recursos

¹⁰ Este estudo não visa fazer críticas ao (des) governo atual. se houvesse essa pretensão as páginas disponíveis seriam insuficientes. Contudo é preciso lembrar que, “[...] o atual presidente, desde seu primeiro dia de governo, vem agindo no sentido de atacar duramente os direitos constitucionais dos povos, iniciando pelas tentativas de retirar a Fundação Nacional do Índio (Funai) do Ministério da Justiça, passar as atribuições de demarcar as terras indígenas deste órgão para o Ministério da Agricultura, este dominado por inimigos históricos dos povos. (CIMI, 2020).

¹¹ Para mais informações sobre o cataclismo biológico é importante verificar a página do ISA: <https://covid19.socioambiental.org/?gclid=Cj0KCQjwhvf6BRcKARIsAGl1GGgwkS0b03dIYeWrFjBr2cEPKeNCy4OlmxVCwUM2eOD1IBP7jLGw9c8aAIOzEALw_wcB>.

humanos e materiais. Por isso, os dados mais confiáveis são da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil.

Diante da subnotificação dos casos indígenas pelos dados oficiais (veja abaixo) a Apib vem realizando um levantamento independente dos casos. Os números são superiores aos notificados pela Sesai, que tem contabilizado somente casos em terras indígenas homologadas. A compilação de dados da Apib tem sido feita pelo **Comitê Nacional de Vida e Memória Indígena** e pelas Organizações indígenas de base da APIB. Outras frentes de enfrentamento à Covid-19 organizadas no Brasil também têm colaborado com a iniciativa. Diferentes fontes de dados têm sido utilizadas nesse esforço, além da própria Sesai, o comitê tem analisado dados das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e do Ministério Público Federal. (Socioambiental, 2020).

Assim, até o dia 13 de setembro de 2020, os dados apontam para 31.469 casos confirmados, 198 indígenas haviam morrido em decorrência do COVID-19, sendo que 158 Povos já foram afetados pelo vírus. Contudo alerta-se que esse número pode ser ainda maior, pois falta estrutura para comprovação, como atendimento e testes.

Por óbvio que todos os cidadãos suscetíveis a essa nova doença, pois trata-se de um vírus até então desconhecido, o coronavírus causador da Covid-19. Contudo é de se destacar que os povos indígenas apresentam um grau de vulnerabilidade maior diante dessa pandemia. Uma das justificativas dessa afirmação é a condições de saúde em que vivem esses povos, com atendimento, muitas vezes precários ou até mesmo inexistentes, vivendo em lugares remotos ou em condições socioeconômicas que não possibilitam o respeito a todas as normas dos protocolos de proteção ao contágio com o vírus. Além disso, a cultura da maioria dos povos é alicerçada no viver com o outro, “Pela intensa forma coletiva de conviver, percebida na maioria dos povos, inclusive com casas coletivas em alguns destes ou pela própria dinâmica dos rituais, eminentemente coletiva, uma contaminação poderá significar uma hecatombe que nos remeterá a fatos não tão distantes em nossa história” (CIMI, 2020).

Além do mais, o isolamento seria o mais aconselhado para a não contaminação. Porém não é possível se isolar, as relações interpessoais são necessárias, até mesmo para manter a vida e acesso a direitos como aposentadoria e outros benefícios, como o auxílio emergencial. A descontinuidade das ações e a carência de profissionais fizeram com que muitas comunidades indígenas, fossem afetadas. Diante disso o Ministério Público Federal (MPF) recomendou diversas medidas para garantir a segurança dos indígenas frente a pandemia

Entre as medidas recomendadas ao Executivo estão a inclusão dos indígenas em grupo prioritário de vacinação contra gripe, o fornecimento de alimentos e produtos de higiene, a descentralização de recursos e de licitações para aquisição de material de combate e prevenção à nova doença, bem como a distribuição de insumos laboratoriais como testes PCR e sorologia.

A aquisição e distribuição de kits de oxigênio, equipamentos de proteção individual para os profissionais das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena, a promoção de condições de comunicação e transporte aéreo, terrestre e fluvial de emergência e a garantia da presença de equipes de saúde em todas as terras indígenas também são providências indicadas. (MPF, 2020).

Obviamente, o Estado não promoveu todas as recomendações do MPF. Enquanto isso, os indígenas agem por conta própria, fazendo barreiras para evitar o contato e as invasões, esperando por mais atenção do Estado que tem o dever de protegê-los. Mas não uma espera imóvel, mas uma espera consciente que sua ação é essencial para a mudança, para a transformação.

6 CONCLUSÃO

Os povos indígenas, no decorrer da história, enfrentaram, e enfrentam, situações de vulnerabilidade social e econômica, exploração e injustiças. Logo as vidas indígenas são constantemente ameaçadas por agentes biológicos e pela ganância, todos ligados a *outros seres humanos*, que normalmente se intitula, portadores de civilidade.

Essas vivências das populações indígenas é o que lhes garante a sobrevivência hoje, pois sua resiliência deriva de todas as coisas que viveram até aqui. A luta constante conquista de direitos e principalmente pela efetivação de tais direitos, que são ignorados até quando positivados no principal documento do Estado: a Constituição;

Em que pese não haver previsão especial de direito a saúde indígena na Carta Constitucional, é certo que os indígenas possuem direito a saúde tanto quanto qualquer outro brasileiro, pois todos os brasileiros tem direito a saúde, mormente por não haver exclusão de nenhum indivíduo frente a esse direito. Porquanto, a há previsão de universalidade do direito à saúde.

Em tempo de pandemia, se faz necessário ressaltar a previsão constitucional desse direito. Para que não se torne uma previsão obsoleta no texto da Constituição, como tantas outras. Discutir sobre isso é tentar assegurar a efetividade de um direito essencial para todos.

Especialmente para aqueles mais socialmente vulneráveis. Vulnerabilidade construída por anos de opressão e injustiças.

Medidas eficazes do Estado são cobradas por todos aqueles que defendem os direitos dos povos indígenas, tal como, mais recursos humanos e materiais, para o combate da epidemia, retirada de garimpeiros, madeireiros e grileiros, promovendo a proteção dos territórios indígenas. Pois por mais distantes e *isolados* que estejam ninguém está totalmente seguro, em relação ao coronavírus, pois, por viverem em comunidade a contaminação de um indivíduo pode significar a contaminação de todos. Pois além de viver coletivamente ainda há a escassez de materiais de limpeza e até mesmo de água, para a higienização das mãos, necessária para combater o vírus. E com o governo atual se omite ou age de forma racistas e preconceituosas frente a populações nativas desse território.

Sendo assim, é primordial cobrar os governantes, mudar pensamentos e atitudes e, acima de tudo, debater sobre o assunto, para que os cidadãos não permaneçam no alienamento e sejam desafiadas a pensar mudanças nas estruturas sociais, visando a garantia de efetivação dos direitos dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS

BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila; Eliana Lourenço de Lima Reis; Gláucia Renate Gonçalves. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. **História dos índios no Brasil**. CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. São Paulo: Companhia das letras Secretaria Municipal de Cultura: 1998.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade**: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul / Cavalcante. Assis, SP: UNESP, 2013.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. Os povos indígenas em tempos de pandemia. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/06/povos-indigenas-tempos-pandemia/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIAS, Norbert, SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

LACERDA, Rosane. A Conquista da América, o Genocídio e a afirmação dos Povos Indígenas no Brasil. *In*. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. MEC/LACED/Museu Nacional, 2006.

MPF. Ministério Público Federal. Covid-19: MPF recomenda ações emergenciais de proteção à saúde dos povos indígenas. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/covid-19-2013-mpf-recomenda-acoes-emergenciais-de-protecao-a-saude-dos-povos-indigenas>>. Acesso em: 10 set. 2020.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil**: revisão de um paradigma historiográfico. Anuário Antropológico [Online], I, 2010. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/aa/758>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires, Colección SurSur, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares. Comentários do artigo 231 e 232. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo Saraiva/Almedina, 2013.

TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos?** Iguais e diferentes. Petrópolis: Vozes, 1999.

Submetido em 15.09.2020

Aceito em 22.09.2020